

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO**  
**ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 220/2025**  
**EDITAL Nº: 056/2025**  
**ABERTURA DA SESSÃO: 08/08/2025**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.

## **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

## **II. DOS DESCRITIVOS TÉCNICOS RESTRITIVOS**

O edital traz descritivos técnicos com especificações restritivas, ao informar que, os itens 01 e 02, deverão possuir “mangueira extensora de até 5m”, o que leva o presente certame, a ter prejuízos quanto à ampla participação e competitividade.

Faz-se necessário observar que, aceitar mangueiras extensoras maiores, tais quais as de 7m, além de manter a aptidão dos produtos em realizar as finalidades desejadas por este órgão, às quais se destinam os equipamentos, se mostram como medidas justas, em observância ao princípio da razoabilidade, economicidade e competitividade.

Cumprе salientar ainda que, previsões editalícias restritivas, como as do presente certame, se mostram injustas, e prejudiciais não só aos licitantes, como também para a própria Administração, visto que reduzem significativamente a concorrência e a Administração fica restrita à altos preços ou até mesmo ao fracasso da licitação.

Desta forma, considerando que, não há qualquer prejuízo no uso do produto ao modificar o descritivo, com previsão da possibilidade de entrega de mangueiras que possuam 7 metros, e não apenas até 5 metros, requeremos que seja alterado o descritivo, a fim de ampliar a competitividade.

### III. DA INEXATIDÃO DO DESCRITIVO DOS ITENS 3, 4 E 5

O descritivo dos itens 3, 4 e 5 informam “Locação de Cilindro”, porém, descrevem o fornecimento de “recargas de oxigênio”, como no exemplo do item 04, constante da imagem abaixo:

|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |       |       |           |          |           |              |
|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----------|----------|-----------|--------------|
| 4 | <b>Locação de Cilindro</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |       |       |           |          |           |              |
|   | <b>Descrição complementar:</b><br>Fornecimento de oxigênio medicinal através de recargas à domicílio.<br>Oxigênio medicinal comprimido <b>acima de 3m³ até 7m³ - recarga</b><br><b>Especificações:</b><br>- Fórmula molecular O <sub>2</sub> ;<br>- Peso molecular 32g/mol;<br>- Concentração mínima de 99,0%;<br>- Gás comprimido, incolor e inodoro;<br>- Cilindros <b>acima de 3 metros cúbicos até 7 metros cúbicos</b> , fornecidos pela empresa em comodato, acompanhado de válvula, cateter, óculos nasal e umidificador. | 16128 | Serv. | <b>10</b> | R\$98,79 | R\$987,90 | R\$11.854,80 |

Como pode ser verificado, apesar de constar que trata-se de “locação de cilindro”, o descritivo informa o fornecimento de recargas.

As informações se mostram, portanto, contraditórias, haja vista que são 2 serviços diferentes. A aquisição de gases, por exemplo, se dá por m³ (metro cúbico), uma vez que, a variação de tamanho entre cilindros (nesse caso, serão aceitos de 3 a 7 m³), que causa prejuízo ao órgão quando há aquisição por “cilindro”. Já a locação de cilindros, se resume apenas a locação de cilindros vazios, para servirem como “recipientes” para gases.

Desta forma, questiona-se:

1. O objeto dos itens 3, 4 e 5 é a locação de cilindros ou a aquisição de gases?
2. Se se tratarem de recargas, essas se destinam à figurar como “backup” para os itens 1 e 2?
3. Sendo positiva a resposta da questão anterior, e destinando-se as recargas para servir como “backup” para os itens 1 e 2, faz-se importante destacar, que as

quantidades licitadas, não são suficientes para suprir as duas recargas de backup previstas.

#### IV. QUANTO À NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

O edital prevê, como requisito de habilitação a apresentação de **“Notificação no Ministério da Saúde (ANVISA) do medicamento (Oxigênio medicinal).”**

Ocorre que, a Anvisa, através da RDC nº 870/2024, de 1 de Junho de 2024, ao instituir a necessidade de Registro ou Notificação, deu prazo 24 (vinte e quatro) meses, para que as empresas encontrem-se sujeitas ao referido registro ou notificação, **ou seja, até o momento, as empresas não encontram-se obrigadas a possuir o registro ou notificação.**

Art. 63. Fica concedido o **prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, a contar do início de vigência desta Resolução, **para que as empresas realizem a notificação ou solicitem o registro dos gases medicinais** enquadrados como medicamentos que produzam. (RDC 870/2024)

Desta forma, determinar que as empresas apresentem registro ou notificação na data do certame, para comprovar sua habilitação, sendo que a própria ANVISA informa a necessidade de registro apenas no ano de 2026, se mostra como uma exigência excessiva e prejudicial à competitividade do certame.

Considerando que, a exigência não encontra amparo legal, **requeremos a retirada da exigência de “Notificação no Ministério da Saúde (ANVISA) do medicamento (Oxigênio medicinal)”**.

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)):

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

*(...)*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é*

*evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

## **V. DO PEDIDO.**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento.

São Paulo/SP, 04 de Agosto de 2025.

---

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**